



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1061872-34.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ONILMA APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.290/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1061872-34.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Onilma Aparecida dos Santos

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Ação de rito comum. Servidor Público Estadual. Pedidos administrativos de concessão de licenças para tratamentos de saúde indeferidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME. Pretensão à anulação do indeferimento das licenças apontadas e regularização do registro de frequência. Laudo pericial elaborado pelo IMESC conclusivo que constatou a incapacidade nos períodos apontados pelo demandante na petição inicial. Laudo pericial que deve prevalecer porque não foi encontrado de maneira aleatória, mas sim após criteriosa análise das normas que regem as perícias técnicas. Sentença de procedência mantida. **Recurso desprovido e remessa necessária desacolhida.**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Onilma Aparecida dos Santos** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, aduzindo, em síntese, que é professora do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, e foi diagnosticada com CID 10 – F 41.0- Transtorno de pânico, CID 10 – F 43.0 - Reação aguda ao "stress", e CID 10 – F 43.1 - Estado de "stress" pós-traumático. Pleiteou a concessão de licença para tratamento de saúde, nos períodos de 03/03/2023 a 01/05/2023 e 12/05/2023 a 30/06/2023, sendo indeferido o pedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME. Requer a procedência da ação, para “*anular o ato publicado no*

Diário Oficial do Estado, que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela autora, regularizado os períodos de 03/03/2023 a 01/05/2023 e 12/05/2023 a 30/06/2023, fazendo publicar em Diário Oficial Licença para Tratamento de Saúde”; “regularizar o registro de frequência da autora, consignando licenças para tratamento de saúde os períodos de 03/03/2023 a 01/05/2023 e 12/05/2023 a 30/06/2023, regularizando-se, ainda, para todos os efeitos, sua vida funcional”; e “pagar os vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, caso venham a ser estornados no curso da presente ação”.

A r. sentença de fls. 155/160, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, “para o fim de condenar à requerida a: a. conceder a licença médica para os períodos compreendidos entre 03/03/2023 a 01/05/2023 e 12/05/2023 a 30/06/2023; b. regularizar o registro de frequência no prontuário do requerente, anotando-se os períodos anteriores como afastamentos para tratamento da saúde; e c. restituir os descontos efetivados em razão das faltas computadas nesses dias, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que cada desconto restou efetivado, e de correção monetária e juros de mora exclusivamente pela Taxa SELIC, a partir da citação”.

Apela a Fazenda (fls. 163/171), requerendo a improcedência da ação. Afirmar que não há provas sobre a incapacidade laborativa da autora, sendo que o laudo pericial não pode afastar a presunção de legalidade e veracidade do laudo produzido pelo DPME. Sustenta que a competência do DPME é exclusiva, e não pode ser afastada. Subsidiariamente, afirma que a Administração não pode ser compelida a regularizar a frequência da autora para considerar como justificadas ou mesmo abonadas as ausências, por falta de amparo legal,

pois entende que o abono de ausências é ato praticado no exercício de atividade administrativa discricionária, não podendo ser determinado pelo Poder Judiciário. Quanto aos honorários, afirma que deve ser fixado tendo por base o valor do proveito econômico da causa ou por equidade, pois entende que o percentual aplicado é desproporcional ao trabalho realizado. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 173/183.

Remessa necessária determinada pela r. sentença.

É o relatório.

O recurso não merece provimento e a remessa necessária não deve ser acolhida.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou as questões controvertidas e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

A autora é servidora pública estadual, e alega que sofre de diversas patologias que a impediram de exercer suas funções nos períodos de 03/03/2023 a 01/05/2023 e 12/05/2023 a 30/06/2023.

No caso dos autos, o conjunto probatório considerado como um todo foi corretamente valorado pelo Magistrado sentenciante, em especial os atestados exarados pelo profissional que acompanhou a autora (fls. 30 e 35/36), o qual, ao contrário do perito do órgão oficial, é especializado na área, o que denota sua capacitação e o embasamento de sua opinião técnica.

Produzida prova pericial (fls. 126/132), concluiu o Sr.
Perito:

“Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que pericianda apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, F33.1 (CID-10), decorrentes de estresse crônico.

O quadro é marcado por tristeza, anedonia, dificuldade para as atividades habituais, dificuldade em tomar decisões, até quadros graves com ideação e tentativa de suicídio.

(...)

Apesar do tratamento regular mantém sintomas, evidenciando um quadro crônico. A dificuldade em trabalhar também é um agravante do quadro visto o trabalho ser fator social de integração, reconhecimento e autoestima conforme discutido por Dejours.

Apresenta-se ainda sintomática apesar do tratamento, com períodos de oscilação dos sintomas. Os sintomas são compatíveis com anamnese e exame psíquico e a documentação apresentada indica que havia incapacidade no período pleiteado. Atualmente afastada por doença.

(...)

Diante do exposto conclui-se que:

- Apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, F33.1 (CID-10), decorrentes de estresse crônico.*
- Havia incapacidade nos períodos pleiteados.”*

Sobre o laudo pericial, não há demonstração, de forma irrefutável, sobre a ocorrência de eventual vício a ponto de ser desqualificado como meio probatório.

Ressalte-se que o referido laudo se mostra pautado em critérios técnicos e científicos e contém fundamentação calcada na análise dos relatos apresentados pelo autor e os documentos juntados aos autos.

Desta forma, não há como desprezar as conclusões do perito oficial do IMESC, não trazendo a apelante argumento para desmerecê-lo.

Acrescente-se que o perito judicial ostenta os atributos de imparcialidade, isenção, e equidistância com relação ao autor e ao réu, não os favorecendo nem os prejudicando, e de objetividade; ao contrário do que ocorre com os assistentes técnicos das partes, que são por elas indicados, justamente para a defesa de seus respectivos interesses.

Assim, diante das conclusões do *expert*, correto o decreto de procedência da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, decidiu a r. sentença que os honorários são fixados em R\$ 3.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Diferente do alegado pela Fazenda, não há desproporcionalidade na fixação da verba honorária; tampouco é possível a fixação da verba com base no proveito econômico obtido, visto que a sentença é ilíquida, o que, em tese, atrairia a incidência do §4º, inciso II, do artigo 85 do CPC, o qual determina que *“não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”*.

Assim, deve ser mantida a fixação de honorários fixadas na r. sentença.

Condena-se a Fazenda no pagamento dos honorários recursais, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC, acrescendo-se R\$ 350,00 aos honorários fixados na origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se acolhe a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator